



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA - MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	: 7.787-9/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA -MT
CNPJ	: 03.347.127/0001-70
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE “GOVERNO” EXERCÍCIO DE 2013 - DEFESA
GESTOR	: HÉLIO ANTÔNIO FILIPIN GOULART
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

Trata o presente da defesa apresentada pelo Senhor HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART – Prefeito Municipal, acerca das irregularidades apontadas no relatório de inspeção nas contas anuais de “Governo” do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Guiratinga, através do documento que vem assinado, as quais, passa-se a análise:

HELIO ANTONIO FILIPIN GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2013 a 31/12/2013

1 MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

1.1 Constatou-se divergências entre as informações enviadas por meio físico e as enviadas por meio eletrônico [sistema APLIC], contrariando o disposto no artigo 175 da resolução Normativa 14/2007. - Tópico – 7.1. Divergência



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC).

- Com relação a este item alega o gestor que as divergências apontadas referentes as disponibilidades trata-se das informações enviadas pelo Instituto de Previdência Municipal, e quanto as diferenças apontadas na dívida fundada, trata-se das informações referentes as correções monetárias da prefeitura, que não foram geradas nos informes APLIC, e também o valor informado pela Câmara Municipal. Quanto as informações referentes a Receita do IPTU, verificou-se que toda a arrecadação foi gerada na conta 41112010000 – imposto sobre a propriedade territorial rural, enquanto o correto seria na conta 41112020300 – imposto predial e territorial urbano, e a arrecadação foi registrada na conta correta, conforme consta no anexo da Lei 4.320/64, apenas nos informes do sistema APLIC foi gerado na conta equivocada.

Seguindo o gestor argumenta que solicitou autorização para reenvio das informações, porém a autorização foi negada com a justificativa de que as divergências podem ser corrigidas no exercício seguinte, se comprometendo a corrigir todos os valores no presente exercício.

Porém, até a presente data não foram realizadas as correções no tocante aos saldos do disponível, no Balanço Financeiro que no presente exercício passa a ser saldo vindo do exercício anterior, assim como no Balanço Patrimonial. Não houve também a correção dos valores da dívida fundada no sistema APLIC.

Portanto, até que a regularização dos valores seja concluído no sistema APLIC, a justificativa apresentada não procede, uma vez que as informações devem ser enviadas corretamente no sistema APLIC, o que não ocorreu.

Sendo assim, permanece a irregularidade apontada.

- 2 DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

2.1 Não ficou demonstrado a Audiência Pública referente ao 2º quadrimestre, conforme dispõe o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 4.6.1. Audiências públicas.

- Com relação a este item alega o Gestor que essa informação é enviada nos informes do sistema LRF – Cidadão, e que foi solicitado autorização para reenvio e a mesma foi negada, mas se comprometendo em corrigir todas as inconsistências no correte exercício.

Porém, essa informação deve ser enviada no sistema LRF Cidadão de cada quadrimestre o que não ocorreu, e o gestor não apresenta nenhum documento que comprove a realização da audiência, uma vez que as audiências realizadas no exercício anterior não podem ser enviadas no presente exercício.

Como não consta a comprovação de que foi realizada a audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre, em atenção ao disposto no artigo 8º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a justificativa apresentada não procede.

Sendo assim permanece a irregularidade apontada.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30 de julho de 2014.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO